



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIATENEU
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS
(PPDDH): ATUAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ**

**ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DA SILVA
LARISSA EDVIRGENS BEZERRA PEREIRA
MARIA IARA CARVALHO DA SILVA**

**FORTALEZA-CE
2022**

ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DA SILVA
LARISSA EDVIRGENS BEZERRA PEREIRA
MARIA IARA CARVALHO DA SILVA

PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS
(PPDDH): ATUAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado.

Orientador: Prof. Esp. Eduardo de Castro Dantas Guerra.

FORTALEZA-CE
2022

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS
(PPDDH): ATUAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ
PROTECTION PROGRAM FOR HUMAN RIGHTS DEFENDERS (PPDDH):
OPERATION IN THE STATE OF CEARÁ**

Ana Cláudia Nogueira da Silva¹
Larissa Edvirgens Bezerra Pereira²
Maria Iara Carvalho da Silva³
Orientador: Eduardo de Castro Dantas Guerra⁴

RESUMO

O estudo a seguir traz uma breve historicidade sobre a criação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no Estado do Ceará (PPDDH-CE), bem como a marginalização sofrida pelos defensores e pelas defensoras dos Direitos Humanos, que, em seu cotidiano, sofrem ameaças e/ou violências em decorrência da sua atuação na promoção ou proteção dos direitos humanos. A temática escolhida para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi desenvolvida por meio de pesquisa qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica, com consulta de materiais já publicados, incluindo livros, relatórios, artigos científicos, revistas, jornais e conteúdos de *sites* disponíveis na internet. O objeto da pesquisa é apresentar as causas que incidem nas ameaças contra os defensores dos direitos humanos, as medidas de proteção e as formas de inclusão ao PPDDH ofertadas pelo Estado, parametrizadas por leis e decretos vigentes, voltados para garantir a integridade e liberdade na luta e garantias de direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Programas de Proteção. Defensores.

¹ Ana Cláudia Nogueira da Silva. Claudianogueira78@gmail.com. Acadêmica de graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – Unidade Grand Shopping – Messejana, Fortaleza, Ceará.

² Larissa Edvirgens Bezerra Pereira. Larissabezerrapereira7@gmail.com. Acadêmica de graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – Unidade Grand Shopping – Messejana, Fortaleza, Ceará.

³ Maria Iara Carvalho da Silva. icarvalho.ce1@gmail.com. Acadêmica de graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – Unidade Grand Shopping – Messejana, Fortaleza, Ceará.

⁴ Eduardo de Castro Dantas Guerra. Eduardo.guerra@professor.uniatneu.edu.br. Bacharel em Ciência Sociais pela Unifor e Especialista em Docência no Ensino Superior pela Uniasselvi.

ABSTRACT

The following study provides a brief history about the creation of the Program for the Protection of Human Rights Defenders in the State of Ceará (PPDDH-CE)², as well as the marginalization suffered by human rights defenders, who suffer threats and/or are subject to violence on a daily basis as a result of their work in the promotion or protection of human rights. The theme chosen for this Final Paper (TCC)³ was developed with a qualitative research approach, through bibliographic research, and previously published materials; including books, reports, scientific articles, magazines, newspapers and content from websites available on the internet. The objective of the research is to present the causes who incur in threats against human rights defenders, the protective measures and forms of inclusion to the PPDDH⁴ offered by the State, taking as parameter laws and decrees in force, aimed at guaranteeing integrity and freedom in the fight for the guarantee of rights.

Keywords: Human Rights. Protection Program. Defenders.

1 INTRODUÇÃO

Como seres humanos, lutamos constantemente pela preservação da vida, no entanto alguns lutam somente pelas suas causas particulares, para seu próprio bem-estar, outros lutam pela defesa de grupos, comunidades ou pessoas vulneráveis. Os Defensores dos Direitos Humanos pertencem a esse segundo grupo e lutam em prol de uma causa, seja de direitos dos povos indígenas, seja de direito à terra/território ou à moradia, seja de combate à corrupção, dentre outros.

Segundo levantamento feito pela ONG *Global Witness* (2021), o Brasil foi o 4º no *ranking* de países com mais ativistas de causas sociais e ambientais assassinados no mundo no ano de 2020. Esse dado representa a grave situação de perseguição contra estes ativistas na nossa sociedade e nos despertou o interesse em conhecer mais sobre os desafios e as estratégias que o programa enfrenta, além de compreender de que forma acolhe e protege essas pessoas, trazendo segurança para aqueles que fazem parte de uma militância e que estão sendo perseguidos por esta razão.

Segundo o site do Governo Federal⁵, cerca de 1,1 mil pessoas foram atendidas por programas de proteção à vida no ano de 2019. O Brasil conta com variados programas de proteção, sendo o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH) o com maior índice de acompanhamento em todo o país, totalizando 636 defensores atendidos (CARVALHO *et al.*, 2021). A Bahia é o estado com mais assistidos, seguido por Minas Gerais e Pará.

Acreditamos que pesquisar sobre o PPDDH é de suma importância para a sociedade defensora dos direitos humanos. Nesse sentido, esse movimento de pesquisa nos trouxe um conjunto de conhecimentos, despertando o interesse pelo tema. Além de ser pouco explorada na formação acadêmica, essa temática ressalta a importância da atuação em prol de uma causa.

É importante entender a relevância do programa e do papel das defensoras e dos defensores na sociedade conhecendo suas atuações, os requisitos para ser inserido no programa, as suas lutas, os diferentes locais de atuação e a rede de apoio. Esses defensores, diante de suas atuações e militâncias, acabam chamando a

⁵ Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/cerca-de-1-1-mil-pessoas-foram-atendidas-por-programas-de-protecao-em-2019/protecao_direitoshumanos_mdh.jpg/view. Acesso em: 5 maio 2022.

atenção de pessoas contra os movimentos, podendo sofrer represálias, ameaças e até mesmo tendo suas vidas interrompidas.

Segundo Calderaro (2014), um dos motivos que levou à efetivação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) foi o caso ocorrido com a Irmã Dorothy Stang, de 73 anos de idade, assassinada em um assentamento no Pará, em 12 de fevereiro de 2005. Como resposta, o Governo Federal prometeu defender os Defensores de Direitos Humanos no Brasil.

Desse modo, foi criado o PPDDH. O Programa atende recomendação da Resolução nº 53/144, da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em 1998 e tem como marco legal inicial o Decreto nº 6.044/2007, que estabeleceu:

[...] princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade (BRASIL, 2007).

Após o Decreto nº 6.044/2007 instituir os princípios e diretrizes da proteção aos defensores, o Decreto nº 8.724/2016 instituiu propriamente o PPDDH e seu Conselho Deliberativo, vinculados ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Este foi revogado pelo Decreto nº 9.937/2019, que ampliou o alcance do Programa aos Comunicadores e Ambientalistas e a Portaria nº 300/2018, que estabelece procedimento para inclusão e exclusão ao PPDDH.

Portanto, o objetivo geral deste artigo é compreender a importância do PPDDH, especificamente no Estado do Ceará; e os objetivos específicos são destacar a importância dos direitos humanos e de seus defensores, conhecer e analisar as estratégias e resultados do PPDDH e entender sua relevância.

2 METODOLOGIA

A pesquisa segundo Minayo (1994), é uma ação primordial para a constituição da ciência através da investigação e, posteriormente, da intervenção da realidade, fomentando a prática acadêmica e remodelando-a. Dessa forma, mesmo sendo a pesquisa algo teórico, acaba por conectar-se com a ação.

Diante disso, para alcançar os objetivos propostos pelo presente trabalho optou-se por um estudo de caráter qualitativo, por meio de uma pesquisa bibliográfica,

mediante materiais já publicados, incluindo livros, relatórios, artigos científicos, revistas, jornais e conteúdos de sites disponíveis na internet. Para Minayo, a pesquisa qualitativa:

[...] responde a questões muito particulares. Ela ocupa nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes [...] (MINAYO, 1994, p. 21-22)

A importância da pesquisa bibliográfica para Andrade (2010, p. 25):

[...] é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar (ANDRADE, 2010).

3 DIREITOS HUMANOS

A historiadora Lynn Hunt, em sua obra “Invenção dos Direitos Humanos: Uma História”, aborda a “formulação inicial nas revoluções americanas e francesas até a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948” (2009, p. 116). Na historicidade, tivemos três declarações relacionadas a Direitos Humanos, sendo elas a Declaração de Independência de 1776; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e; a atual Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, adotada após a Segunda Guerra Mundial.

Após numerosas mortes ocorridas durante a Primeira Guerra Mundial, os bolcheviques e os alemães celebraram o tratado de paz que marcou a retirada da Rússia da Primeira Guerra. Os diplomatas, então, constituíram o acordo que criou a Liga das Nações no intuito de promover paz, segurança internacional, ter melhor controle para monitoramento de armamentos e garantir os direitos nacionais para os mais vulneráveis (HUNT, 2009).

Apesar da tentativa de manter as nações do mundo unidas, a Liga falhou, "mostrou-se impotente para deter o surgimento do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha e, portanto, não conseguiu impedir a deflagração da Segunda Guerra Mundial" (HUNT, 2009, p. 135). A Segunda Guerra Mundial foi marcada por crimes bárbaros contra a humanidade, com cerca de sessenta milhões de mortos, sendo seis

milhões de judeus assassinados em campos de extermínios nazistas. Este conflito pode ser considerado o maior genocídio da história da humanidade.

Devido ao terror causado pela primeira e segunda guerras, as barbáries cometidas por governos antidemocráticos, dentre eles atos genocidas, os representantes de diversos países, com o objetivo de impossibilitar uma terceira guerra mundial, estabeleceram, em 26 de junho de 1945, através da Carta de São Francisco, a Organização das Nações Unidas (ONU), com a missão de propiciar e consolidar a paz mundial através da efetivação dos “direitos naturais” do homem (TOSI, 2005).

A Carta de São Francisco, ato que precede a consolidação da Declaração dos Direitos Humanos, mostra-nos que esta colocou como preceitos, dentre outros, os seguintes:

Desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (TRINDADE, 2012, p. 258).

Iniciaram-se, então, os trabalhos que redundaram na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. A Declaração Universal dos Direitos Humanos fora admitida por 193 países da Organizações das Nações Unidas (ONU), contendo 30 artigos que tratam a respeito dos direitos básicos de todos os Seres Humanos.

De acordo com Trindade (2012), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 instaurou uma nova percepção de Direitos Humanos ao incorporar os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais; direitos estes que se desenvolveram nos séculos anteriores por meio de declarações e movimentos sociais.

O artigo primeiro da DUDH (1948) é a base desse documento e afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espíritos de fraternidade” (ONU, 1948). Eleanor Roosevelt, na Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1948, afirmou que:

Afinal, onde começam os direitos humanos? Em pequenos lugares perto de casa, tão pertos, e tão pequenos que não podem ser vistos em nenhum mapa do mundo. No entanto, eles são o mundo de cada pessoa, o bairro em que vive; a escola ou faculdade que frequenta; a fábrica, a fazenda ou escritório onde trabalha. Tais são os lugares onde cada homem, mulher e crianças procuram justiça igual, oportunidade igual, dignidade igual, sem discriminação. A menos que estes direitos tenham significado lá, eles têm pouco significado em qualquer lugar (ONU BRASIL, 1948).

O documento também aborda questões relativas à liberdade religiosa, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e direito à propriedade. Além disso, condena práticas como torturas e escravidão. Uma forma de prevenção contra retrocessos no mundo.

O dia da aprovação da DUDH na Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948, tornou-se o Dia Internacional dos Direitos Humanos, data fundamental para lembrar a todas as pessoas nossos direitos como seres humanos.

Todo ser humano nasce dotado de direitos e estes estão firmados na DUDH. Apesar disso, o senso comum propaga que apenas pessoas infratoras são protegidas pelo Direitos Humanos e quem reproduz esta premissa muitas vezes não tem conhecimentos dos seus próprios direitos. Vale ressaltar que essa incorreção propicia, além do mais, a marginalização das defensoras e dos defensores.

O senso comum importante componente da personificação do modelo de sociedade vigente faz com que as pessoas não percebam a influência que ele exerce no pensamento cotidiano, podemos observar que é a partir dele que passamos por um tipo de estranhamento a uma realidade comum, como por exemplo: uma mulher que tenha preconceito contra outra mulher, um trabalhador que tem preconceito contra o outro trabalhador, etc. Mas observa-se essa atuação do senso comum quando tratamos da questão dos direitos humanos, pois há uma tendência a desvalorizar a importância da luta pela garantia desses direitos, além de criminalizarmos os movimentos sociais nesse sentido (MAGRI *et. al.*, 2013, p. 4).

Tendo em vista esta realidade, fica claro que a incumbência de discutir e definir os direitos humanos não é tão fácil, pelo contrário é algo que deve ser abordado por pontos de vistas específicos e heterogêneos, uma vez que cada grupo pode enxergá-lo e apontá-lo de perspectivas diferentes, fato que explica a existência de discursos

do senso comum supramencionado, que não coincide com a legítima finalidade dos Direitos humanos (DANTAS, 2015).

Finalidade esta melhor compreendida através da definição de Gorczewski e Tauchen, que reiteram que Direitos Humanos são:

[...] uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos. Superiores porque anteriores ao Estado, porque não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é inerente, e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida, e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política, em qualquer lugar. Eles representam as condições mínimas necessárias para uma vida digna (2008, p. 66).

Dentro dessa perspectiva de luta pelos Direitos Humanos, fica evidente que não precisa ser negro para lutar contra o racismo ou feminista para lutar pelos direitos das mulheres. São direitos que se têm simplesmente porque se é humano, transcendendo os limites de nacionalidade, de raça e de ideologia.

No mundo, existem vários ativistas militantes que lutam pela dignidade humana, pensando nos povos que sequer têm conhecimentos dos seus direitos, buscando uma melhor qualidade de vida ou combatendo qualquer tipo de preconceito, a fim de propiciar que os seres humanos recebam tratamento mais justo e igualitário. Desta forma, lutar pelos direitos dos demais seres humanos faz parte da vida de outras pessoas.

Todos esses exemplos nos remetem diretamente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que valida e reconhece toda e qualquer pessoa como sujeito de direitos e que deve lutar por seus direitos, mais especificamente o seu art. 2º que diz:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto (ONU, 1948)

Contudo, esses Direitos, que deveriam ser garantidos, vêm sendo negligenciados em nível mundial. Como argumenta Bobbio, o maior desafio dos

direitos humanos hoje “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (1992, p. 25).

Embora os Direitos Humanos tenham traçado uma longa história na sociedade, e o tratado tenha sido assinado por diversos países, ainda assim temos constantes violações, até mesmo daqueles que deveriam assegurar os direitos estabelecidos, contrariando o preâmbulo pactuado na DUDH:

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU, 1948).

4 DEFENSORES E DEFESORAS DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos (CBDDH), a expressão “Defensores dos Direitos Humanos” é designada para referir-se a todos os indivíduos que, de forma individual ou coletiva, lutam e intervêm na promoção e na proteção dos direitos humanos nas suas mais diversas dimensões (CBDDH, 2021).

As defensoras e os defensores dos Direitos Humanos buscam a efetivação dos princípios da DUDH defendendo determinada causa, mobilizando governos e população quanto à violação de direitos e através de amparo e assistência às pessoas que têm os direitos infringidos (ONU, 2012).

Devido ao trabalho desenvolvido pelos defensores, estes acabam sofrendo intimidações contra sua integridade física e moral. Ao deparar-se com ameaças de morte, assédio moral, perseguição e até execuções de fato, dentre outros riscos, os defensores têm seus direitos humanos atingidos, o que motivou a criação da Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, a famosa Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos (ONU, 2012).

A referida Declaração foi aprovada em 9 de dezembro de 1998, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, data que antecedia o 50º aniversário da DUDH, passando a assentir a importância dos defensores, reconhecendo o ato de defender direitos um próprio direito, de responsabilidade do Estado (PIVATO *et al.*, 2010).

Conforme estabelecido pela Resolução nº 53/144, em seu artigo 12, que firmou a “Declaração de Defensores de Direitos Humanos”:

1. Todos têm o direito, individualmente ou em associação com outros, de participar em atividades pacíficas contra violações de direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. O Estado deverá adoptar todas as medidas adequadas para garantir que as autoridades competentes protegem todas as pessoas, individualmente e em associação com outras, contra qualquer forma de violência, ameaças, retaliação, discriminação negativa de facto ou de direito, coação ou qualquer outra ação arbitrária resultante do facto de a pessoa em questão ter exercido legitimamente os direitos enunciados na presente Declaração.
3. A este respeito, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a uma proteção eficaz da lei nacional ao reagir ou manifestar oposição, por meios pacíficos, relativamente a atividades, atos e omissões imputáveis aos Estados, que resultem em violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a atos de violência perpetrados por grupos ou indivíduos que afetam o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1998)

O Brasil, precursor na efetivação dos preceitos da ONU presentes no documento supracitado, desde 2004 conta com o CBDDH, junção de diversas organizações e movimentos da Sociedade Civil com o intuito de acompanhar e atuar na proteção das defensoras e defensores em situação de risco e ameaças (SANTOS *et al.*, 2020).

5 PROGRAMAS DE PROTEÇÃO À PESSOA AMEAÇADA

No Brasil há vários programas voltados para proteção à vida, intervindo em diversos meios, cada um com suas regras e determinações. No entanto, todos com intuito primordial de garantir o direito à vida (CEARÁ, 2020).

No Estado do Ceará, estes programas são executados pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) através do Núcleo Assessoria aos Programas de Proteção (NAPP), aliado à Coordenadoria da

Cidadania, que os gerenciam e os efetivam por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil designadas por meio de chamamento público.

A integração dos programas advém de uma articulação entre a Ouvidoria Estadual de Direitos Humanos, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Sendo participantes os seguintes programas: Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM); Programa de Proteção a Vítima e Testemunha Ameaçadas (PROVITA); Programa de Proteção Provisória (PPVIDA) e; Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) (CEARÁ, 2020).

Para melhor compreensão da importância dos programas, a seguir iremos explanar um pouco sobre cada um deles, pontuando algumas características, configurações e objetivos, mostrando as relevâncias destes para o Sistema de Proteção a Pessoas Ameaçadas e seus respectivos usuários.

5.1 Programa de Proteção à Criança e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)

O Programa de Proteção à Criança e Adolescente Ameaçados de Morte (PPCAAM) foi criado em 2003 e instituído oficialmente por meio do Decreto Presidencial nº 6.231/07, substituído pelo Decreto nº 9.579/18 (BRASIL, 2014).

O PPCAAM tem como sua maior finalidade preservar vidas de crianças/adolescentes vítimas de ameaça, que tiveram seus direitos violados e sua vida comprometida em situações relacionadas ao crime organizado, violência familiar e/ou envolvimento com exploração sexual.

Segundo o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), no mês de abril/2021, o Estado do Ceará registrou 112 assassinatos contra crianças e adolescentes, representando uma média de 1,2 adolescente morto por dia no Estado. (CEDECA, 2021). Essa estatística demonstra que o número de crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência e, conseqüentemente, ameaçados de morte vem crescendo de uma forma significativa dentro das comunidades, principalmente após a dominação de facções criminosas que atuam com o intuito de levar crianças e adolescentes para o crime organizado, tendo como resultado uma vida de dependência, vício e morte.

De acordo com a Cartilha do PPCAAM (2014), as portas de entrada são o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Essas instituições estão presentes nos municípios e são reconhecidas e referendadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (EA) como adequadas a receber os pedidos de inclusão das crianças e adolescentes ameaçados de morte. Cabe ressaltar que somente elas têm esse papel.

5.2 O Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA)

O Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), designado a proteger vítimas ou testemunhas de crimes que estejam sofrendo ameaças por estarem contribuindo com a investigação criminal, garante a integridade e o sigilo dos protegidos (CEARÁ, 2020).

Foi inicialmente Instituído no Estado do Ceará pela Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002. Encontramos, em seu Art. 1º, que “fica criado, no âmbito da Secretaria da Ouvidora-geral e do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei” (CEARÁ, 2002)

Segundo o Manual de Atuação no PROVITA (CEARÁ, 2009), compete ao Ministério Público a legitimidade para, obrigatoriamente, pronunciar-se quanto à inclusão do usuário no programa de proteção, pois tratando-se da inclusão no programa, o indivíduo terá limitações e restrições com a finalidade de preservar sua vida.

Como aponta Santa (2006), o Programa de Proteção desponta como um instrumento de combate à impunidade, servindo como uma solução para as pessoas que foram testemunhas e/ou vítimas de violência, necessitando de que seu direito à vida e à proteção seja garantido e concretizado.

5.3 Programa de Proteção Provisória (PPVIDA)

O Programa de Proteção Provisória (PPVIDA) é o mais recente programa de proteção à pessoa do Estado do Ceará. Com fundos unicamente estatais, ele se une aos demais programas já existentes no sistema de proteção à pessoa, garantindo

atendimento provisório emergencial a pessoas em situação de ameaça de morte, sendo um modelo pioneiro no país (CEARÁ, 2020).

De acordo com a secretária-executiva da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Lia Gomes, o PPVIDA possui um diferencial importante, pois nele os atendimentos não se limitam a perfis exclusivos, atendendo qualquer pessoa em situação de ameaça de morte, servindo como ponto de partida para o acesso aos outros programas de proteção. Ou seja, enquanto aguarda encaminhamento, o usuário é assistido e protegido pelo PPVIDA (CEARÁ, 2020).

Segundo Leão (2020), a inclusão é similar ao PROVITA e PPCAAM. O serviço de proteção, ofertado por um prazo de 30 dias, pode ser estendido (CEARÁ, 2020).

O PPVIDA mostra-se bastante significativo, pois permite elevar o nível de confiabilidade das pessoas no sistema de proteção, tendo potencial para ampliar a participação da população na efetiva colaboração de investigações e processos criminais, reduzindo a ausência de punição e trazendo mais proteção a quem se disponha a colaborar com a justiça (CEARÁ, 2020).

5.4 Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH)

Em fevereiro de 2005, em Belém/PA, houve a apresentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), contando com a participação da sociedade civil e de movimentos sociais. Na ocasião, a Irmã Dorothy Stang esteve presente. Já nesta época ela se encontrava na situação de ameaçada, devido a sua atuação no Programa Defesa do Meio Ambiente e dos Projetos de Desenvolvidos Sustentáveis de Anapu/PA. Uma semana após o evento de apresentação do PPDDH, Irmã Dorothy foi brutalmente assassinada, enquanto atuava no Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS), em Esperança/PA.

O PPDDH tem como princípios basilares a proteção compartilhada, trazendo a responsabilidade de todos pela proteção das defensoras e dos defensores; a visibilidade das suas causas; a articulação de políticas públicas e a proteção indireta da comunidade da qual aquele defensor faz parte ou defende, visto que sua permanência no local, em segurança, garante a contínua defesa dos direitos humanos, assegurado pelo Decreto nº 6.044/2007, artigo 2º, parágrafos 1º:

§ 1º A proteção visa a garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos. (BRASIL, 2007)

Salientamos a importância da proteção às defensoras e aos defensores, garantindo a continuidade das suas lutas em seu local de atuação. No entanto, sob risco é fundamental a ação do Estado para que não se concretizem as intimidações sofridas pelos DDH. Tendo isto em vista, o 2º parágrafo do art. 2º do referido Decreto tipifica as violações produzidas contra não apenas os defensores, mas também instituições, organizações e movimentos sociais. Vejamos:

§ 2º A violação caracteriza-se por toda e qualquer conduta atentatória à atividade pessoal ou institucional do defensor dos direitos humanos ou de organização e movimento social, que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre familiares ou pessoas de sua convivência próxima, pela prática de homicídio tentado ou consumado, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação, atentados ou retaliações de natureza política, econômica ou cultural, de origem, etnia, gênero ou orientação sexual, cor, idade entre outras formas de discriminação, desqualificação e criminalização de sua atividade pessoal que ofenda a sua integridade física, psíquica ou moral, a honra ou o seu patrimônio. (BRASIL, 2007)

O PPDDH atua no atendimento e no acompanhamento dos casos de defensoras e defensores dos direitos humanos em situação de ameaça e risco de vida. Essas ameaças se dão para “silenciar e inibir o trabalho das defensoras e defensores, negam, por outro lado, a milhares de pessoas a oportunidade de obter justiça por violações de seus direitos humanos” (OEA, 2006, p. 1).

O PPDDH está em atuação em todo o país, tanto por meio do programa federal quanto por meio dos programas estaduais em convênio com a União. Está em atividade nos estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Pará, Ceará, Rio de Janeiro e Maranhão. O programa está em fase final de implantação no Estado de Amazonas e, segundo o site da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso, o programa foi implantado no respectivo Estado em julho de 2021, sendo executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (DOMINGUES, 2021). No Estado da Paraíba o programa teve seu lançamento no dia 12 agosto de 2021, através da Secretaria de Desenvolvimento Humano, tornando-se assim o nono estado do país e quinto do Nordeste a instaurar o PPDDH.

6 PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS (PPDDH) NO ESTADO DO CEARÁ

O Ceará foi o sétimo estado do Brasil a receber o programa, criado em 22 de novembro de 2012 pelo Decreto nº 31.059 para atender à necessidade da sociedade civil quanto à garantia e à proteção aos defensores de direitos humanos. É executado por uma aliança entre a SPS, responsável legal pelos programas de proteção do Ceará, e uma entidade da sociedade civil celebrada por meio de convênio.

O PPDDH-CE integra o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas (SEPP) e é gerenciado pelo Núcleo de Assessoria de Proteção (NAPP), vinculado à coordenadoria de Cidadania.

Art. 1º – Fica instituído no Estado do Ceará, no âmbito da Secretária da Justiça e cidadania, o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH, observando-se os princípios, diretrizes e objetivos previstos no Decreto Nº 6.044, de 12, de fevereiro de 2007 (CEARÁ, 2012).

O programa, no Estado do Ceará, encontra-se ativo, mas, segundo a coordenadora do NAPP, Rachel Saraiva Leão, já ocorreram duas suspensões do programa. A primeira foi devido a um desacerto entre o Ministério dos Direitos Humanos e o Estado do Ceará, que perdurou por oito meses, entre agosto de 2017 a março de 2018; o segundo foi motivado pelo término do Termo de Colaboração entre a Secretária de Proteção Social e uma entidade gestora, o que acarretou a interrupção novamente do programa por três meses e meio, entre março de 2020 a 15 junho de 2020. O retorno ocorreu após a nova entidade gestora assumir a implementação do programa (SANTOS *et al.*, 2020). Atualmente a entidade responsável pela execução do programa é o Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa (CDVHS), que assinou o contrato em março de 2021 com o prazo de 35 meses (CDVHS, 2021).

O PPDDH-CE passou a ser efetivado após alguns acontecimentos trágicos e aumento de mortes e ameaças aos defensores. A seguir iremos discorrer sobre fatos ocorrido no Estado do Ceará. Um acontecimento fatídico, que sucedeu na Cidade de Limoeiro do Norte, mais precisamente na Chapada do Apodi. José Maria Filho, que ficou conhecido como “Zé Maria do Tomé”, que lutava contra a pulverização aérea de agrotóxicos e enfrentava grandes empresas de agronegócios, foi assassinado em

2010 próximo a sua residência, alvejado por mais de 20 tiros à queima roupa. Sua morte estava propriamente ligada ao seu trabalho na defesa dos direitos humanos. Esta história de resistência e luta ganhou espaço nos movimentos sociais, regionais e estaduais. Devido ao acontecimento, o Estado instituiu o programa em nível estadual em convênio com a União (SILVA, 2014)

O primeiro contemplado pelo PPDDH-CE foi João Luís Joventino, conhecido como João do Cumbe. Ele era acompanhado pelo Programa Federal e, após a implantação no Ceará, passou a ser acompanhado pelo Estado. João do Cumbe é ativista Defensor de Direitos Humanos, educador popular, ambientalista, historiador; militante do Movimento Quilombola do Ceará e Movimento de Pescadores/as Artesanais e da Organização Popular do Aracati (OPA). Entrou no PPDDH no ano 2010, devido à sua luta pelos Direitos Humanos, denunciando os impactos negativos da carcinicultura (cultivo de camarões em cativeiros) na Comunidade do Cumbe, no Município de Aracati/CE. João também defende a preservação dos manguezais da zona costeira do Ceará (QUILOMBO, 2019).

No início de 2021, momento em que o Brasil vive um acirramento por questões político-ideológicas, ressaltamos o caso ocorrido com o Padre Lino Allegri, de 82 anos, que sofreu ataques por parte de apoiadores do Presidente Jair Bolsonaro, após expressar sua lamentação em relação às vítimas da COVID-19 e sobre a atual gestão. Durante a celebração, o padre foi chamado de “esquerdopata, comunista, petista”. O ocorrido aconteceu no dia 04 de julho de 2021 e, como forma de intimidação, os fatos voltaram a ocorrer novamente nos dias 11 e 18 do mesmo mês na Paróquia de Nossa Senhora da Paz, em Fortaleza (MAGNO, 2021).

Após todo esse ocorrido, segundo o Jornal O Povo, Padre Lino foi inserido no PPDDH-CE. A referida solicitação partiu logo após os ataques sofridos dentro da Paróquia. Padre Lino Allegri atuou como diretor do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos (CDPDH), como assessor da Pastoral do Povo da Rua, tendo como maior intuito promover políticas públicas; além de participar de outros movimentos sócias.

Outra pessoa inserida no programa foi a líder comunitária Valentina, atuante na região do Grande Bom Jardim, em Fortaleza. Enquanto presidente da associação de moradores de seu bairro, comprometeu-se a combater os problemas da comunidade. Depois que deixou o cargo, prosseguiu com o trabalho comunitário, o que desencadeou no acompanhamento de uma família em especial composta por uma

mãe solo, D. Lourdes e seus nove filhos, vivendo em situação de extrema vulnerabilidade social, envoltos por imensa miséria e violência (LEÃO, 2019)

Após saber do assassinato de uma das filhas de D. Lourdes, morta em decorrência de uma dívida com a facção criminosa atuante no bairro, Valentina a procurou para dar o suporte necessário à família naquele momento de dor. Durante os trâmites de liberação do corpo da adolescente no Instituto Médico Legal (IML), foram abordadas pela polícia, que as conduziu à delegacia para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido. Valentina e uma profissional da área social encaminharam D. Lourdes a um local para receber acompanhamento psicológico (LEÃO, 2019).

Nas semanas seguintes, Valentina passou a ser cobrada para dar informações sobre a localização de D. Lourdes. Em mensagens de áudio, um de seus filhos avisou que a facção estava sabendo da situação e que o advogado da facção teve acesso ao depoimento prestado na delegacia. A exigência era que a queixa fosse retirada. A situação culminou em graves ameaças tanto contra a família de D. Lourdes como contra Valentina.

Cabe ressaltar que uma das particularidades do PPDDH é prover segurança sem tirar as defensoras e defensores dos seus locais de atuação. O intuito é que haja continuidade do trabalho social que os ativistas desempenham. Segundo dados levantado por Leão (2019) no período de 2017 a 2019 ocorreram 5 protegidos sofreram deslocamentos internos, sendo alguns de caráter urgente e irrefutável, fator atribuído à presença de facção criminosa, como também foi o caso ocorrido com Valentina, fazendo com que o PPDDH fuja do padrão estabelecido na Portaria nº 300/2018, no Art. 5, no § 2º:

Deverá ser garantida a segurança necessária para que o defensor de direitos humanos continue exercendo suas atividades no local de atuação, salvo nos casos em que a manutenção da atividade agrave o risco à sua integridade física (BRASIL, 2018).

Segundo o levantamento realizado pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, os números de casos que tiveram análise, inclusão e desligamento, entre 2018 a julho de 2020, no PPDDH, foram, de 57 análise, 32 inclusões e 07 desligamentos. Já no ano de 2021 foram 67 defensoras e defensores incluídos no programa estadual. Sendo que os tipos de conflitos predominantes, no

Estado do Ceará, têm relação com lideranças comunitárias, com quem lutam por moradia e o direito da infância e juventude, além do enfretamento à violência contra mulher e acesso à justiça (SANTOS *et al.*, 2020).

7 CONCLUSÃO

O Brasil ocupa, segundo a *Global Witness*⁶, o 4º lugar no ranking global de assassinatos relacionados às defensoras e aos defensores dos Direitos Humanos e, entre o ano de 2015 a 2019, ocupou o 2º lugar desta tenebrosa lista (SANTOS *et al.*, 2020). Além da péssima posição no *ranking* mundial, o "Brasil é o país das Américas onde mais se matam defensores dos direitos humanos, segundo um relatório da Anistia Internacional divulgado em fevereiro de 2018" (OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES, 2018)

Neste contexto, percebemos a fragilidade na estrutura e na execução das políticas de proteção. Não apenas as ações governamentais demonstram-se frágeis, apesar de admitirmos alguma evolução a partir de 2005, com o advento do PPDDH, mas os números demonstram que essas ações ainda são incipientes e não têm dado conta da urgente e efetiva proteção aos ativistas.

Para além disso, observa-se, a partir de 2019, um processo de desmonte, além de, mais do que uma desvalorização, uma ação deliberada de criminalização dos defensores. A gestão do atual presidente, Jair Bolsonaro, além de não buscar promover uma proteção adequada para os DDHs, se mostra, tal como ele mesmo, uma ameaça para a vida destes sujeitos (CARVALHO, 2021). Essas condutas são evidenciadas pelo dossiê do CBDDH, que, no trecho a seguir, traz frutífera contribuição sobre o tema:

Em que pese a longa história de violência e violações de direitos no país, o governo federal presidido por Jair Bolsonaro atua mais firmemente contra os direitos humanos. O discurso de ódio, a desestruturação dos serviços e das políticas públicas, a recusa ao diálogo com os movimentos sociais, o esvaziamento das instâncias de participação política e a manutenção da política de austeridade em relação aos gastos sociais são alguns exemplos dessa estratégia. Para o presidente e seu grupo de sustentação política, qualquer ação em oposição ao governo é tratada como traição à pátria. E a luta por direitos é entendida como causa negativa e arbitrária para a

⁶ GLOBAL WITNESS. Relatórios anuais da Global Witness. 2021. Disponível em <https://www.globalwitness.org/en/about-us/global-witness-annual-reports/> Acesso em: 14 out. 2021.

sociedade, para a família e para os negócios. A discordância política, as ideias ou a reação à violência do Estado têm como resposta mais violência, que gera medo, autoexílio, criminalização e morte (SANTOS *et al.*, 2020, p. 8).

Apesar de o programa estar se expandindo para outros estados brasileiros, este ainda não tem um marco legal nacional, o que se mostra temerário. O Projeto de Lei nº 4.575/2009 encontra-se estagnado na Câmara e, ao que tudo indica, não há interesse político para que o PL tramite no Congresso Nacional, fazendo disso um descaso com os DDH, além de contribuir para o crescimento dos crimes cometidos contra as defensoras e os defensores.

Entendemos que é essencial que as políticas públicas de proteção aos ativistas de Direitos Humanos tornem-se política de estado, para que deixem de depender dos encaminhamentos ideológicos de um ou de outro governo. A falta desta normativa integrada e nacional faz com que o programa não seja tão eficiente quanto esperam e necessitam aqueles que buscam amparo, já que não há uma obrigação jurídica consolidada para que a proteção por meio da segurança pública seja efetiva de fato.

Citamos o caso ocorrido em janeiro de 2021, com Fernando dos Santos Araújo, trabalhador rural sem-terra, gay e defensor de direitos humanos na Amazônia. Fernando sofria constantes ameaças e estava inserido no PPDDH por ter sido o único sobrevivente e testemunha-chave no processo criminal contra policiais que realizaram uma chacina no ano de 2017 em Pau D'Árco/PA, quando foram executados dez trabalhadores. Infelizmente a ameaça veio a se concretizar, e Fernando foi morto com um tiro na nuca dentro do acampamento onde morava.

O caso nos traz especial revolta, pois demonstra que o Estado foi, além de inábil, negligente na obrigação de prover proteção ao ativista, mesmo ele estando inserido no Programa de Proteção. Vemos também, diante do que foi explicitado, que o próprio Estado deliberadamente age como sendo um dos maiores violadores dos Direitos Humanos. Os agentes do Estado, especificamente os da segurança pública, que deveriam garantir os Direitos Humanos, acabam tendo como alvo aqueles que trabalham em prol de uma causa.

Devido à pouca exploração da temática não apenas no âmbito estadual, mas também no nacional, levando em consideração a importância do tema, o Programa carece de maior visibilidade na sociedade para o avanço das políticas públicas. Desse

modo, que seja alcançado, com isso, o maior objetivo, que é a concretização de um Marco Legal para a proteção das defensoras e defensores.

Pela observação dos aspectos analisados, conclui-se que o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos representa um instrumento significativo para a política dos direitos humanos, sendo necessária a atuação, o apoio e a luta na efetivação de medidas e proteção em prol do defensor.

Por fim, esclarecemos que os estudos realizados neste trabalho não esgotam as possibilidades de novas pesquisas sobre este vasto assunto. Na verdade, a pesquisa aqui apresentada tem intuito de trazer luz ao tema como forma de contribuir para o enriquecimento de dados, instigando a ampliação do debate sobre essa temática tão importante.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 6.044, de 12 de fev. de 2007**. Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH. Brasília: DF, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Cartilha do PPCAAM: PPCAAM e as Portas de Entrada**: O Ponto de Partida Para a Proteção, Brasília: DF, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/cartilha-ppcaam-programa-de-protECAo-a-criancas-e-adolescentes-ameacados-de-morte.pdf/view>. Acesso em: 11 de nov. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 300, de 3 de set. de 2018**. Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores sociais e Ambientalistas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos. Brasília, DF, 3 set. de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39528373/do1-2018-09-04-portaria-n-300-de-3-de-setembro-de-2018-39528265. Acesso em: 17 mar. 2022.

CALDERARO, F. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos completa dez anos. Entrevista concedida à TV GovBrasil. *In: Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos completa dez anos*. Brasília: TV BrasilGov, 2014. 1 vídeo. 14min06s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Dv3eRGqoYao&t=262s>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CARVALHO, S. *et al.* **Começo do Fim?:** O pior momento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Terra de Direitos, 2021. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/comeco-do-fim-o-pior-momento-do-programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos/23691>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CBDDH. COMITÊ Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Quem defende os direitos humanos. 2021. Disponível em: <https://comiteddh.org.br/quem-defende-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 maio 2022.

CEARÁ. Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002. Cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará. **Diário Oficial**, 15 jan. 2002. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/item/3412-lei-n-13-193-de-10-01-02-d-o-15-01-02>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. Procuradoria Geral da Justiça. Manual de Atuação no Provita. 2009. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2016/05/manualprovita.ce.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

CEARÁ. Decreto nº 31.059, de 22 de nov. de 2012. Institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE, sua coordenação estadual e dá outras providências. **DOE CE**, Fortaleza: CE, 22 de nov. de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/43615518/doece-caderno-unico-27-11-2012-pg-4>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CEARÁ. PPDDH – Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2014/04/24/ppddh-programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 6 maio 2021.

CEARÁ. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/03/22/ceara-e-destaque-no-investimento-em-programa-de-protecao-de-testemunhas/>. Acesso em: 20 maio 2021.

CEARÁ. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. Governo do Ceará cria programa de proteção a pessoa ainda inédito no País, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/2020/12/03/governo-do-ceara-cria-programa-de-protecao-a-pessoa-ainda-inedito-no-pais/>. Acesso em: 20 maio 2021.

CENTRO DE DEFESA DA VIDA HERBERT DE SOUZA. PPDDH/CE, [S.l.: s. n.]. Disponível em: <https://cdvhs.org.br/ppddh-ce/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CEDECA, 2021. Ceará registra 112 homicídios contra crianças e adolescentes nos três primeiros meses do ano, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://cedecaceara.org.br/index.php/2021/04/28/ceara-registra-112-homicidios->

contra-criancas-e-adolescentes-nos-tres-primeiros-meses-do-ano/. Acesso em: 9 nov. 2021.

DANTAS, S. K. F. **Cultura de Paz e Direitos Humanos na resolução de conflitos pela Sociedade Civil**. 2015. 45 f. Monografia (Especialização em Educação em e para os Direitos Humanos no Contexto da Diversidade Cultural). Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia / SECADI/MEC, Brasília: DF, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14595/1/2015_SavanaKarolineFariasDantas_tcc.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.

DOMINGUES, M. Governo lança programa de proteção aos defensores de Direitos Humanos da Paraíba. **Secom PB**, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://paraiba.com.br/2021/08/13/governo-lanca-programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-da-paraiba/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

GORCZEVSKI, C.; TAUCHEN, G. Educação em Direitos Humanos: para uma cultura da paz. **Educação**, Porto Alegre, v. 31, n. 1, p. 66-74, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/2760>. Acesso em: 11 maio 2022.

GLOBAL WITNESS. Relatórios anuais da Global Witness. 2021. Disponível em <https://www.globalwitness.org/en/about-us/global-witness-annual-reports/> Acesso em: 14 out. 2021.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEÃO, R. de S. S. Deslocadas internas: violência urbana como vetor de mobilidade no estado. 2019. 119f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas – Profissional, , Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://storage.woese.com/documents/efc1ecdc19ec2adeceb232cf082db3258e698f59.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

MAGNO, A. Inquérito investigará ameaças de bolsonaristas a padre Lino em Fortaleza. **Jornal O povo**, 18 jul. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/07/18/inquerito-investigara-ameacas-de-bolsonaristas-a-padre-lino-em-fortaleza.html>. Acesso em: 16 mar. 2022.

MAGRI, Edite; OLIVEIRA, Adriana Batista de; PANTALEÃO, Lucas Haygert; FIORINI, Vanessa. Direitos humanos e o serviço social. *In*: CONGRESSO CATARINENSE DE ASSISTENTES SOCIAIS, 1., 2013, Florianópolis. Florianópolis: CRESS-SC, 2013. Disponível em: <http://cress-sc.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Direitos-Humanos-e-o-Servi%C3%A7o-Social.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. Anistia Internacional - Brasil é país das Américas que mais mata defensores de direitos humanos. 24 mar. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/anistia-internacional-brasil-e-pais-das-americas-que-mais-mata-defensores-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 1º jun. 2022.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**. OEA/Ser. L/V/II.124. Doc. 5 rev. 1, 7 mar. 2006, ISBN 0-8270-4969-2, 2006. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/DEFENSORES%20PORTUGUES%20\(Revisada\).pdf](https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/DEFENSORES%20PORTUGUES%20(Revisada).pdf). Acesso em: 7 mar. 2022.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ONU. Declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos ou órgãos da sociedade de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ONU. Dez faces da luta pelos direitos humanos no Brasil. – Brasília: ONU, Embaixada do Reino dos Países Baixos, SDH e UE, 2012. 100p. Disponível em: [dezfacesdalutapelosdireitoshumanosnobrasil_layoutnovo.pdf](http://www.gov.br/dezfacesdalutapelosdireitoshumanosnobrasil_layoutnovo.pdf) (www.gov.br). Acesso em: 11 maio 2022.

ONU BRASIL. Eleanor Roosevelt e a Declaração Universal dos Direitos Humanos: [S. l.: s. n.], 2018. 1 vídeo. 5min8s. Publicado pelo canal ONU Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aj6tFQUfxS4&t=172s>. Acesso em: 2 mar. 2021.

PIVATO, L. C. *et. al.* Defensoras e defensores: da afirmação à efetivação dos direitos humanos. Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil nº 1, **Terra de Direitos**, nov. 2010. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/cadernos/51/defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos-no-brasil-n-1/3916>. Acesso em: 3 mar. 2022.

QUILOMBO DO CUMBE/ARACATI - CE. Museu Arqueológico Comunitário do Cumbe e Canaveira, [S. l.: s. n.]. 3 set. 2019. Disponível em: <http://quilombodocumbe.blogspot.com/2019/09/museu-arqueologico-comunitario-do-cumbe.html>. Acesso em: 7 mar. 2022.

SANTA, E. C. Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas - PROVITA: um estudo sobre o Serviço Social. 2006. 142 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17805>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SANTOS, L. Q. *et al.* **Vidas em luta**: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: volume III. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. 3. ed. - Curitiba: Terra de Direitos, 2020.

SILVA, C. Quatro anos do assassinato de Zé Maria: uma luta contra os agrotóxicos e por justiça!. **Terra de Direitos**, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/quatro-anos-do-assassinato-de-ze-maria-uma-luta-contra-os-agrotoxicos-e-por-justica/14217>. Acesso em: 12 nov. 2021.

TOSI, G. **Direitos humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

TRINDADE, J. D. de L. **História social dos direitos humanos** – São Paulo: Petrópolis, 2012.